



Ofício Fisc. n.º 081/2014

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2014.

Aos Senhores da
Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Nova Lima
Pça. Bernardino de Lima, 229 - Centro
34.000-000 – Nova Lima/MG

Assunto: Edital de Licitação n.º 045/2014 - Tomada
de Preços n.º 001/2014

Prezados Senhores,

O Conselho Federal de Economia (COFECON) e os Conselhos Regionais de Economia (CORECON's) formam o sistema COFECON/CORECON's, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Economista em todo o território nacional, dentro de suas respectivas competências. Fazendo isto, em defesa da sociedade de forma a garantir-lhe que as atividades do campo profissional do Economista sejam desenvolvidas por profissionais, empresas, entidades, escritórios devidamente registrados no respectivo CORECON.

O Conselho Regional de Economia – 10ª Região – Minas Gerais, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, é o Órgão responsável pela Fiscalização da profissão do Economista na jurisdição de Minas Gerais.

Nesse sentido, no cumprimento da competência institucional desta Autarquia, conforme determina o art. 10, alínea "b" da Lei 1.411/51, avaliamos o Edital de Licitação n.º 045/2014, modalidade Tomada de Preços n.º 001/2014, e constatamos, após apreciação do item 3 e 4 do Anexo I, "DETALHAMENTO DO OBJETO E FORMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" e "METODOLOGIA DE TRABALHO", que a Pessoa Jurídica que será contratada desenvolverá atividades da seara do Economista.

No detalhamento do objeto observamos que, além de atividades inerentes a esse profissional, há a indicação de atividade privativa, a qual deverá ser desenvolvida pelo Economista, conforme ordenamento jurídico vigente. Na sequência copiamos o trecho do Edital: "Assessoria técnica de viés econômico e contábil durante o processo de elaboração das leis orçamentárias – PPA/LDO e LOA ..." (grifos nossos).

0



Além disso, no item 4 do Anexo I, V.Sas. admitem a existência da prestação de serviços da área da Economia, haja vista que exigem da empresa que será contratada o seguinte: "**Os trabalhos de auditoria independente e consultoria especializadas deverão ser conduzidas de conformidade com as Resoluções dos Conselhos Federais de Contabilidade e Economia no que couber.**" (grifos nossos)

Informamos que o campo profissional do Economista é definido pelo parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 1.411/51, Art. 3º do Decreto n.º 31.794/52 e seção 2.3.1 da Consolidação da Legislação do Economista, legislação disponível no site: www.cofecon.org.br. Abaixo, cópia de trechos da legislação citada, na qual V.Sas. visualizarão atividades que serão desenvolvidas pela Pessoa Jurídica contratada.

"Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, **atividades técnicas de Economia e Finanças.**" (grifos nossos)
(Parágrafo único, do Art. 14 da Lei nº 1.411/51)

"A atividade profissional privativa do Economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, **pareceres**, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às **atividades econômicas ou financeiras**, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico." (grifos nossos)
(Art. 3º do Decreto n.º 31.794/52)

"a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;
m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;
o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;"
(letra 'a', 'g', 'm' e 'o' do item 2, da seção 2.3.1 da Consolidação)

"a) a auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado."
(letra 'a' do subitem 3.3 da seção 2.3.1 da Consolidação)

"3.11 - A dimensão sócio-econômica das políticas urbanas: ao economista cabem as atividades técnicas de análise, formulação e implementação da política urbana nos seus aspectos sócio-econômicos, em particular no que tange às diretrizes e instrumentos de política urbana definidos nos arts. 2º, 4º, 32, 36 e 37 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades). Com maior detalhe, compreendem-se no campo profissional do economista: (...)

IX) o planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) plano plurianual;
- c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) planos de desenvolvimento econômico e social;"

(inciso IX do item 3.11, da seção 2.3.1 da Consolidação)



Diante do exposto, avaliamos o item 10.3, "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", do Edital, em específico, o subitem 10.3.1 que define que deverá ser comprovado, obrigatoriamente, o registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC pela Pessoa Jurídica contratada.

Considerando o que prevê o parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 1.411/51, que as empresas, entidades e escritórios que exercerem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças deverão ser registradas no Conselho Regional de Economia, cópia desse parágrafo na folha anterior.

Considerando que no Objeto do Edital de Tomada de Preços nº 001/2014 está previsto o desempenho de atividades inerente e privativa do campo profissional do Economista pela Pessoa Jurídica que será contratada por essa Câmara por meio desse ato.

Considerando que a própria Comissão Permanente admite que a metodologia de trabalho adotada pela Pessoa Jurídica contratada, para o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria e consultoria especializada, deverá ser realizada em conformidade com as Resoluções do Conselho Federal de Economia.

Destarte, à luz do exposto, solicitamos a V.Sas. que seja determinada a retificação do subitem 10.3.1 do Edital de Licitação nº 045/2014, modalidade Tomada de Preços nº 001/2014 dessa Câmara, por meio da **inclusão da exigência do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Economia de Minas Gerais – CORECON-MG**, comprovação por meio de Certidão emitida por este Órgão.

O CORECON-MG assegura prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste, para o atendimento da sua solicitação, findo o prazo, as providências judiciais cabíveis serão adotadas, em caso de não atendimento dessa demanda.

Antecipadamente, agradecemos a colaboração dessa Câmara e com vistas ao atendimento da solicitação acima e dos termos e objetivos da legislação vigente, coloco à disposição de V.Sas. o Depto. de Fiscalização deste Órgão para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,


Janaína Sponchiado
Economista – CORECON-MG 6487